



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329320-85.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO MANDI BUTANTA, é agravado GABRIEL FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09430

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329320-85.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO MANDI BUTANTÃ

AGRAVADO: GABRIEL FERREIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial – débito condominial. Justiça gratuita deferida ao executado. Insurgência da parte exequente. Matéria que não consta no rol do art. 1.015 do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 182, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1003710-12.2022.8.26.0011, fundada em despesas de condomínio, relativamente ao deferimento da gratuidade da justiça em favor do executado, ora agravado.

Eis o trecho da decisão recorrida:

“Vistos. Primeiramente anote-se no sistema o nome do advogado do executado(a) (p.164). defiro os benefícios da gratuidade ao executado. Anote-se. (...)”

Sustenta o ora agravante (Condomínio Mandi Butantã) que o executado (Gabriel Ferreira da Silva) não faz *jus* ao benefício da gratuidade concedido pelo juízo *a quo*, porquanto auferir renda e possui patrimônio incompatível com a alegação de pobreza jurídica. Por tais motivos, requer que o agravo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta às fls. 27/48.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONDOMÍNIO MANDI BUTANTÃ** contra a decisão proferida a fls. 182, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1003710-12.2022.8.26.0011, fundada em despesas de condomínio, relativamente ao deferimento da gratuidade da justiça em favor do executado **GABRIEL FERREIRA DA SILVA**, ora agravado.

Pois bem. O inconformismo como deduzido pela parte exequente agora agravante, não deve ser conhecido por parte desta Turma Julgadora, não pode sequer ser conhecido, uma vez que não previsto no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, dispositivo que autorize o manejo de agravo de instrumento neste caso, ainda que se possa mitigar a taxatividade desse rol.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu por este E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência contra decisão que concedeu a assistência judiciária à agravada. Inadmissibilidade do recurso. Cabe agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ventiladas no art. 1015, incisos I a XIII e parágrafo único, do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO, nesse ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA. Tutela provisória concedida em favor do autor determinando a abstenção de cobranças à autora, por meio de telefone, e-mail ou correspondência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança indevida, com limite de R\$30.000,00. Juízo de verossimilhança não configurado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, nesse ponto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021131-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA. *Insurgência contra decisão que concedeu a assistência judiciária ao agravado. Inadmissibilidade do recurso. Cabe agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ventiladas no art. 1015, incisos I a XIII e parágrafo único, do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2224400-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021)

“Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que indeferiu a impugnação à concessão da justiça gratuita – Decisão que não pode ser enfrentada através da via recursal eleita – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295436-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021).

Dessa forma, diante da ausência de previsão legal, eis que a matéria ventilada neste recurso, qual seja, concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao agravado-executado, não se amolda nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, é medida de rigor o não conhecimento do agravo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO